



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2026**

**Autor:** Ver. Edízio Moreira da Silva (REP)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORREIA

**Ementa:** Institui a "Ação Viver Móvel" no Município de Maracanaú, como serviço público itinerante de apoio ao empreendedor, formalização de negócios, qualificação profissional e intermediação de emprego, e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2026, de autoria do nobre Vereador Edízio Moreira da Silva (REP), protocolado em 15 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a "Ação Viver Móvel", programa permanente e itinerante destinado ao apoio do microempreendedor, trabalhador autônomo e cidadão em busca de qualificação profissional e emprego (art. 1º). O art. 2º elenca os objetivos do programa, incluindo formalização de MEI, orientação sobre crédito, capacitação em gestão e intermediação de vagas de emprego via SINE/IDT-CE. O art. 3º determina que o programa funcionará em unidade móvel adaptada — carreta, container ou van —, equipada com estrutura, internet e equipe técnica, percorrendo todos os bairros e distritos do Município, com calendário de rotas publicado mensalmente e garantia de, no mínimo, um atendimento trimestral por regional/bairro. O art. 4º autoriza parcerias com SEBRAE-CE, SINE-CE, SENAI, SENAC, ACIM e CDL. O art. 5º determina gratuidade dos serviços, com prioridade para grupos vulneráveis. O art. 6º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em até 60 dias, definindo a secretaria gestora, equipe, metas e indicadores. O art. 7º prevê cobertura por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição tem mérito social relevante, ao buscar ampliar o acesso da população a serviços de apoio ao empreendedorismo, qualificação profissional e intermediação de emprego, encontrando fundamento nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal de 1988 (valorização do trabalho e livre iniciativa) e no art. 8º, IV, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. Não obstante o mérito, a análise técnica desta Comissão identifica múltiplos vícios formais que impedem a aprovação da proposição na forma em que se encontra.

##### **1. Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário — despesa de capital relevante**

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

A proposição cria despesa pública de capital e de custeio significativa, sem qualquer estimativa de impacto. O art. 3º determina que o programa funcionará em "unidade móvel adaptada — carreta, container ou van — equipada com estrutura, internet e equipe técnica" — exigindo aquisição ou locação de veículo especialmente adaptado, equipamentos de informática, conectividade móvel e, sobretudo, equipe técnica permanente para operação itinerante. O § 2º do mesmo artigo impõe a garantia de, no mínimo, um atendimento trimestral em cada regional ou bairro do Município — obrigação de cobertura territorial compulsória, que demanda cronograma fixo de deslocamento, combustível, manutenção do veículo e disponibilidade permanente de servidores. O art. 7º limita-se a prever que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, "podendo ser suplementadas por convênios" — cláusula genérica que não estima o custo de aquisição ou locação da unidade móvel, não identifica a dotação orçamentária específica e não demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, em violação ao art. 16, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

### **2. Vício de iniciativa — imposição de prazo e estrutura de gestão ao Poder Executivo**

O art. 6º determina que "o Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 dias, definindo a secretaria gestora, equipe, metas e indicadores". Esse dispositivo apresenta dupla inconstitucionalidade formal. Em primeiro lugar, a fixação de prazo compulsório de 60 dias para o exercício do poder regulamentar do Prefeito Municipal constitui indevida interferência do Legislativo na discricionariedade administrativa do Executivo, em violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal e ao art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que atribuem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de regulamentar as leis segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade. Em segundo lugar, a determinação de que o próprio ato regulamentar defina "secretaria gestora, equipe, metas e indicadores" antecipa, por comando legal de iniciativa parlamentar, a estruturação administrativa interna do programa — matéria de organização da Administração Pública que é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao plano municipal.

### **3. Imposição de obrigação de cobertura territorial e cronograma compulsório**

O art. 3º, § 1º e § 2º, impõe ao Poder Executivo a publicação mensal obrigatória de calendário de rotas e a garantia de atendimento trimestral mínimo em cada regional ou bairro do Município — comandos de execução compulsória que extrapolam a competência do Legislativo para fixar diretrizes gerais de política pública, adentrando o planejamento operacional e logístico da execução administrativa, matéria reservada à gestão do Poder Executivo. A fixação detalhada de cronograma mínimo de atendimento por lei parlamentar, sem que o Executivo tenha participado do

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

dimensionamento de sua viabilidade operacional e orçamentária, constitui ingerência indevida na execução administrativa, agravando o vício de iniciativa já identificado no item anterior.

### **4. Sugestão ao autor**

Reconhecendo o mérito social do programa e sua relevância para o desenvolvimento econômico local, esta Comissão sugere ao nobre autor a reapresentação do projeto com as seguintes correções: (i) substituição do art. 6º por dispositivo que autorize — sem fixar prazo — o Poder Executivo a regulamentar a lei, preservando sua discricionariedade quanto à definição de secretaria gestora, equipe, metas e indicadores; (ii) reformulação do art. 3º, §§ 1º e 2º, para que a cobertura territorial e o cronograma de rotas sejam estabelecidos como diretriz a ser buscada "na medida da disponibilidade operacional e orçamentária", e não como obrigação compulsória; e (iii) juntada de nota de impacto orçamentário e financeiro com estimativa dos custos de aquisição ou locação da unidade móvel, equipamentos, conectividade e equipe técnica, identificando a fonte de custeio, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando: (i) a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro relativa à aquisição ou locação de unidade móvel, equipamentos e equipe técnica permanente, em violação ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; (ii) o vício de iniciativa configurado pelo art. 6º, que fixa prazo compulsório de regulamentação e determina a definição de secretaria gestora, equipe, metas e indicadores, em violação ao art. 54, IV, e ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; e (iii) a imposição de cobertura territorial e cronograma de atendimento compulsórios no art. 3º, §§ 1º e 2º, em indevida ingerência na execução administrativa do Poder Executivo — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 168/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão ao autor de reapresentação com as correções apontadas na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de junho de 2026.

\_\_\_\_\_  
Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará